

o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II – regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos da regulação;

III – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV – prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

Art. 4º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social dos Serviços de Saneamento Básico - CRCSSSB:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Estado do Acre;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço;

III - elaborar o Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Art. 5º O CRCSSSB reunir-se-á ordinariamente pelo menos 01 (uma) vez por ano, e extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º O representante do DEPASA, exercerá a função de coordenador do Conselho.

§ 2º Cada entidade ou órgão integrante do CRCSSSB indicará o seu representante, o qual será nomeado pelo Coordenador do Conselho.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre.

Tião Viana  
Governador do Estado do Acre

## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº 1.856, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual; combinado com os arts. 50, incisos II e III, alínea “g”, 91, inciso I, 94, inciso I e 95, § 1º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 164/2006; art. 5º da Lei Complementar nº 197/2009; e ainda, com os arts. 13, parágrafo único, 71, incisos I e III, 74, incisos I e II, 75, inciso I, 80 e 88, inciso II, todos da Lei nº 1.236/1997, alterada pela Lei nº 94/01 e Lei nº 1.432/02; e

Considerando os documentos acostados ao Processo nº 0003857-5/2015 da Polícia Militar do Estado do Acre, incluso o Despacho do Diretor-Presidente do ACREPREVIDÊNCIA, informando que o processo encontra-se regularmente instruído com base na legislação vigente, RESOLVE:

Art. 1º Transferir, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Acre, o SUB TEN PM 1723 JOSÉ MOURA DE SOUZA JÚNIOR, em razão de ter completado mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, fazendo jus aos proventos calculados no soldo do posto de 2º TENENTE PM, acrescido de suas gratificações.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 14 de fevereiro de 2015.

Rio Branco-Acre, 25 de março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana  
Governador do Estado do Acre

## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº 1.857, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV c/c o art. 36, § 4º e 37, § 8º da Consti-

tuição Estadual; combinado os arts. 50, incisos II e III, alínea “g”, 55, inciso I, alínea “d”, §§ 2º e 16, 91, inciso I, 94, inciso I e 95, § 1º, alínea “b”, todos da Lei Complementar nº 164/2006; c/c da LC nº 179/2007 e 206/2010; art. 5º da Lei Complementar nº 197/2009, e ainda, com os arts. 13, parágrafo único, 71, incisos I e III, 74 incisos I e II, 75, inciso I, 80 e 88, inciso II, todos da Lei nº 1.236/97; alterada pela Lei nº 94/01 e pela Lei nº 1.432/02,

CONSIDERANDO os documentos acostados ao Processo nº 0004371-6/2015 da Polícia Militar do Estado, incluso o Despacho do Diretor-Presidente do ACREPREVIDÊNCIA, informando que o processo encontra-se regularmente instruído com base na Legislação vigente, RESOLVE:

Art. 1º Transferir, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Acre, o 2º SGT PM RG 2028 RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, em razão de ter completado mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, fazendo jus aos proventos calculados no soldo da graduação de 1º SARGENTO PM, acrescido de suas gratificações.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de janeiro de 2015.

Rio Branco – Acre, 25 de março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana  
Governador do Estado do Acre

## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº 1.970, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Designar MAURO JORGE RIBEIRO, Diretor Geral da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC, para responder, pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT, em virtude da ausência da titular da pasta, durante o período de 30 de março a 13 de abril de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 30 de março de 2015.

Rio Branco-Acre, 30 de março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana  
Governador do Estado do Acre

## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº 1.974 DE 30 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014, que “Cria Banco de Horas no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Estado – IAPEN/AC.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014, DECRETA:

Art. 1º Regulamenta a Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014, que cria o Banco de Horas no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre IAPEN/AC.

Art. 2º Para efeitos do disposto no presente Decreto entende-se por:

I - jornada de serviço complementar: período de no mínimo de 06 (seis) horas contínuas de efetivo exercício profissional, durante a folga, em que o Agente Penitenciário exerce atividades ordinárias de guarda, custódia, transporte, transferência e escolta prisional, promovendo a segurança, ordem e a disciplina nos Estabelecimentos Prisionais, exceto os serviços de escalas extraordinárias.

II - banco de horas: instrumento por meio do qual o Agente Penitenciário acumula, com periodicidade mensal, horas em exercício efetivo de jornada de serviço complementar;

III - gratificação de serviço complementar: vantagem pecuniária devida ao Agente Penitenciário, fixada em lei, em razão das horas de efetivo exercício acumuladas mensalmente no banco de horas.

Art. 3º O cumprimento da jornada de serviço complementar a que se refere este Decreto deverá ser feito a requerimento do Agente Penitenciário ou mediante sua expressa concordância.

Art. 4º As atividades decorrentes de escalas extraordinárias não ensejam o pagamento da gratificação de serviço complementar.

Parágrafo único. Entende-se por escala extraordinária a convocação do Agente Penitenciário em catástrofes, grandes ocorrências graves e quaisquer ocasiões em que haja grave e excepcional perturbação da ordem pública.

Art. 5º Não poderão exercer a jornada complementar de serviço a que se refere este Decreto o Agente Penitenciário que se enquadrar nas seguintes situações:

- a) exercício de cargo comissionado ou função gratificada, exceto os de chefia de equipe;
- b) esteja respondendo a inquérito policial, sindicância ou processo administrativo pela prática de crime ou transgressão disciplinar;
- c) esteja afastado preventivamente ou cumprindo punição disciplinar no período de prestação do serviço;
- d) tenha sido punido disciplinarmente nos últimos doze meses;
- e) tenha sido condenado definitivamente no âmbito criminal por infração;
- f) esteja cedido ou, por qualquer outro meio, exercendo suas funções em outro órgão, poderes ou entidades, inclusive aqueles que estejam no exercício de mandato classista ou de atividade sindical;
- d) encontre-se em pleno gozo de férias ou licença, mesmo que não remunerada;
- f) estiver aposentado;

Art. 6º Observar-se-á o limite individual de 70 (setenta) horas, para cumprimento da jornada de serviço complementar, a qual deverá ser compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório.

Art. 7º As horas acumuladas no banco de horas serão apuradas com periodicidade mensal, para fins de pagamento da gratificação de serviço complementar.

§ 1º A gratificação de serviço complementar, devida pelas horas acumuladas no banco de horas é transitória e precária, e será paga somente em razão de serviço efetivamente realizado.

§ 2º A gratificação de serviço complementar será calculada segundo o valor fixado em lei para cada hora trabalhada.

§ 3º A gratificação de serviço complementar será acrescida à remuneração do Agente Penitenciário no mês seguinte ao do cumprimento da jornada de serviço complementar, sendo vedada a sua incorporação a qualquer título ou fundamento.

§ 4º As horas necessárias acumuladas no banco de horas serão mensalmente liquidadas.

Art. 8º Será devidamente descontado do banco de horas o tempo correspondente às ausências e aos atrasos do Agente Penitenciário, quando autorizado pelo competente Diretor da Unidade Prisional.

Art. 9º O Instituto de Administração Penitenciária estabelecerá, separadamente, o limite de despesa mensal disponível para o pagamento da gratificação de serviço complementar no âmbito das Unidades Prisionais. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se Unidades Prisionais toda e qualquer unidade destinada ao recolhimento, custódia, controle ou fiscalização de pessoa privada da liberdade que disponha de servidor que desempenhe atividade vinculada ao cargo efetivo de Agente Penitenciário.

Art. 10. Os parâmetros e critérios para elaboração da escala de serviço complementar obedecerão às metas e aos indicadores estabelecidos para atender a demanda concernente ao cumprimento da Lei de Execução Penal, em respeito aos Princípios e Garantias legais vinculadas à pessoa privada de liberdade.

Art. 11. A Presidência do IAPEN encaminhará à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, o ato que estabeleceu os parâmetros e critérios para a elaboração da escala de serviço complementar, bem como informação mensal da lista de beneficiados pela gratificação de que trata este Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2015.

Rio Branco-Acre, 30 de março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana  
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 1.975, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 141, inciso I, da Lei Complementar nº 39/1993, RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor DELRIMAR NERES CAMPOS, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, para prestar serviços junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC, até 31 de dezembro de 2015, sem ônus para o Estado do Acre.

Art. 2º O recolhimento da Contribuição Previdenciária do servidor deve-

rá ser efetuado ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACRE-PREVIDÊNCIA, em consonância com o artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154 de 08 de dezembro de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2015.

Rio Branco-Acre, 30 de março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana  
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 948, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

(Publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.511, de 12 de março de 2015, página 3).

No art. 1º:

- onde se lê: "...KÁTIA SILENE SOARES FERRAZ DANTAS..."

- leia-se: "...KATYA SILENE SOARES FERRAZ DANTAS..."